



## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N.º 43.589.013/0001-50, situada na R GENERAL PERICLES, nº 815, Bairro ILHA DE SANTA LUZIA, Mossoró/RN, CEP 59.625-060, vem perante o Excelentíssimo, propor o presente:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

diante dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### I - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA.

O ilustríssimo pregoeiro declarou vencedora a empresa RITA DE CASSIA BARRETO LOPES, sem observar corretamente o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa.

O Atestado de capacidade técnica é compreendido pelo judiciário, como: "documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação" RESOLUÇÃO GP N. 13, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013. No disposto tema o inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula 24 do TCESP, concomitam, no que se refere à habilitação do Atestado de Capacidade Técnica: "...admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."

A empresa RITA DE CASSIA BARRETO LOPES apresentou apenas um atestado de capacidade técnica e o mesmo não possui quantitativo de nenhum dos produtos listados, o que torna o documento inválido, pois esta informação é de suma importância para aferir a CAPACIDADE TÉCNICA, que é o real motivo do Atestado. Da forma apresentada torna-se uma declaração e não um atestado de capacidade Técnica. Portanto a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica.

Um agravo ainda observado é que o item está discriminado como: ÁGUA, licitante não informou em qual estado encontra-se, líquida, sólida ou gasosa. Há de se observar ainda à ausência do volume, para que possa ser mensurada a capacidade técnica.

Nos ensinamentos da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, o princípio da vinculação ao instrumento pode ser entendido como:

"Princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da lei 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"" (grifo nosso).

Nessa toada, deve ser conhecido e provido o presente recurso, reconhecendo a ausência de apresentação da documentação exigida pelo edital por parte da empresa RITA DE CASSIA BARRETO LOPES, declarando a sua inabilitação.

#### II - DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

1-) Conhecimento e provimento do presente recurso para declarar a inabilitação da empresa RITA DE CASSIA BARRETO LOPES.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

Mossoró/RN, 24 de Agosto de 2022.

JULIA DE OLIVEIRA CORREIA MORAES

CNPJ N.º 43.589.013/0001-50

Fechaj



## Pregão Eletrônico

### • Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N.º 43.589.013/0001-50, situada na R GENERAL PERICLES, nº 815, Bairro ILHA DE SANTA LUZIA, Mossoró/RN, CEP 59.625-060, vem perante o Excelentíssimo, propor o presente:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

diante dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### I – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA.

O ilustríssimo pregoeiro declarou vencedora a empresa RITA DE CASSIA BARRETO LOPES. sem observar corretamente o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa.

O Atestado de capacidade técnica é compreendido pelo judiciário, como: "documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação" RESOLUÇÃO GP N. 13, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013. No disposto tema o inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula 24 do TCESP, concomitam, no que se refere à habilitação do Atestado de Capacidade Técnica: "...admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."

A empresa RITA DE CASSIA BARRETO LOPES apresentou apenas um atestado de capacidade técnica e o mesmo não possui quantitativo de nenhum dos produtos listados, o que torna o documento inválido, pois esta informação é de suma importância para aferir a CAPACIDADE TÉCNICA, que é o real motivo do Atesado. Da forma apresentada torna-se uma declaração e não um atestado de capacidade Técnica. Portando a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica.

Um agravo ainda observado é que o item está discriminado como: ÁGUA, licitante não informou em qual estado encontra-se, líquida, sólida ou gasosa. Há de se observar ainda à ausência do volume, para que possa ser mensurada a capacidade técnica.

Nos ensinamentos da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, o princípio da vinculação ao instrumento pode ser entendido como:

"Princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da lei 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"" (grifo nosso).

Nessa toada, deve ser conhecido e provido o presente recurso, reconhecendo a ausência de apresentação da documentação exigida pelo edital por parte da empresa RITA DE CASSIA BARRETO LOPES, declarando a sua inabilitação.

#### II – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

1-) Conhecimento e provimento do presente recurso para declarar a inabilitação da empresa RITA DE CASSIA BARRETO LOPES.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

Mossoró/RN, 24 de Agosto de 2022.

JULIA DE OLIVEIRA CORREIA MORAES

CNPJ N.º 43.589.013/0001-50

Fechar



## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N.º 43.589.013/0001-50, situada na R GENERAL PERICLES, nº 815, Bairro ILHA DE SANTA LUZIA, Mossoró/RN, CEP 59.625-060, vem perante o Excelentíssimo, propor o presente:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

diante dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

##### I – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA.

O ilustríssimo pregoeiro declarou vencedora a empresa RITA DE CASSIA BARRETO LOPES, sem observar corretamente os ramos de atividade da habilitada, vejamos.

Por oportuno, há de se observar que os CNAES que envolvem a comercialização de gelo são: 4617-6/00; 4637-1/99 e 4729-6/99. Todavia a empresa citada não possui nenhuma das qualificações.

O Atestado de capacidade técnica é compreendido pelo judiciário, como: "documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação" RESOLUÇÃO GP N. 13, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013. No disposto tema o inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula 24 do TCESP, concomitam, no que se refere à habilitação do Atestado de Capacidade Técnica:

"...admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."

A empresa RITA DE CASSIA BARRETO LOPES apresentou apenas um atestado de capacidade técnica e o mesmo não possui quantitativo de nenhum dos produtos listados, o que torna o documento inválido, pois esta informação é de suma importância para aferir a CAPACIDADE TÉCNICA, que é o real motivo do Atestado. Da forma apresentada torna-se uma declaração e não um atestado de capacidade Técnica. Portando a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica.

Um agravo ainda observado é que o item está discriminado como: ÁGUA, licitante não informou em qual estado encontra-se, líquida, sólida ou gasosa. Há de se observar ainda à ausência do volume, para que possa ser mensurada a capacidade técnica.

Nos ensinamentos da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, o princípio da vinculação ao instrumento pode ser entendido como:

"Princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da lei 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"" (grifo nosso).

Nessa toada, deve ser conhecido e provido o presente recurso, reconhecendo a ausência de apresentação da documentação exigida pelo edital por parte da empresa RITA DE CASSIA BARRETO LOPES, declarando a sua inabilitação.

##### II – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

1-) Conhecimento e provimento do presente recurso para declarar a inabilitação da empresa RITA DE CASSIA BARRETO LOPES.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

Mossoró/RN, 24 de Agosto de 2022.

JULIA DE OLIVEIRA CORREIA MORAES  
CNPJ N.º 43.589.013/0001-50

Fecinar